MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 436-86.2012.6.21.0052

Assunto: Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Conduta Vedada – Abuso de Poder Político

Recorrentes: Coligação União e Desenvolvimento e Benone de Oliveira Dias

Recorridos: Coligação União, Trabalho e Progresso, Ricardo Miguel Klein e Nereu da Silva Batista

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CARREATA ELEITORAL.

Embora os veículos utilizados na carreata de campanha dos recorrentes não sejam públicos, eles são utilizados para o transporte escolar no município. Assim, prestando serviço de natureza pública, a utilização desses veículos configura abuso de poder político capaz de influenciar e levar em erro o eleitor.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação União, Trabalho e Progresso, Ricardo Miguel Klein e Nereu da Silva Batista (fls. 141-152), por Benone de Oliveira Dias e Antônio Cézar Portela (fls. 153-160) e pela Coligação União e Desenvolvimento e Benone de Oliveira Dias (fls. 278-281), em face da sentença que condenou Benone de Oliveira Dias, Antônio Cézar Portela e Coligação União e Desenvolvimento ao pagamento de R$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, depreende-se dos autos que a sentença das fls. 137-140, que julgou parcialmente procedente a demanda tão somente em desfavor de Benone de Oliveira Dias e Antônio Cézar Portela, foi anulada, por ter sido reconhecida ilegitimidade passiva. Assim, a Coligação União e Desenvolvimento foi integrada ao polo passivo da demanda, para que fosse oportunizada a sua defesa.

Nesse contexto, considerando que já houve manifestação ministerial sob os recursos das fls. 141-152 e153-60, reitera o Ministério Público Eleitoral o parecer das fls. 177-184 no tangente ao mérito dos recursos, a fim de evitar redundância.

Outrossim, importante mais uma vez frisar que, embora os veículos utilizados na carreata de campanha de Benone e Antônio Cézar não pertencessem ao Município, prestavam serviço de natureza pública, qual seja, o transporte escolar. Assim, a sua utilização em campanha eleitoral certamente induziu os eleitores em erro, uma vez que não seria possível distinguir se pertencentes ao Prefeito e vice-Prefeito candidatos à reeleição ou à administração municipal.

Ainda, é certo que o poder de negociação dos recorrentes foi incomparável com os demais candidatos e partidos, uma vez que os proprietários dos veículos que participaram da campanha já possuíam vínculo com a administração municipal. Nessa linha de raciocínio, o prefeito e seu vice detinham monopólio, na sua campanha eleitoral, dos prestadores de serviços com contratos em andamento com a prefeitura, evidenciando o abuso de poder político.

Nesse contexto, não merecem acolhimento as teses recursais.

Por fim, cumpre referir que esta Procuradoria já enfrentou a questão trazida nestes autos quanto a utilização de veículo da prefeitura para o transporte de mudança até Santo Izidro/RS, no Inquérito Policial n° 4-96.2014.6.21.0052.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto